A C Ó R D Ã O

TC-009578.989.22-0

Convenente: Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais – Secretaria de Desenvolvimento Regional.
Conveniada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.
Objeto: Transferência de recursos financeiros para execução de 138.344,60m² de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município.
Responsáveis pelos Instrumentos): Marco Vinholi (Secretário Estadual), Ivan Vicentini (Subsecretário Estadual) e Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito).
Em Julgamento: Convênio de 30/12/20. Valor – R$12.818.494,27.
Procurador da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.
Fiscalizada por: GDF-7.
Fiscalização atual: GDF-8.

REPASSES. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. DIVERGÊNCIA NO VALOR DA PUBLICAÇÃO. FALTA DE APROVAÇÃO PRÉVIA DO PLANO DE TRABALHO. PROTOCOLO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO EM VERSÃO DESATUALIZADA. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o Convênio nº 368/2020, de 30/12/20, no valor de R$ 12.818.494,27, celebrado entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional, por meio da Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais, e a Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Recomenda aos Interessados que futuros Convênios: 1) se façam acompanhar de publicação de extrato do Instrumento na Imprensa Oficial indicando o valor total das parcerias, de maneira a englobar a parcela estadual e a contrapartida municipal; 2) se façam acompanhar de Planos de Trabalho prévia e expressamente aprovados pela Autoridade competente, em obediência ao § 1º, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93; e, 3) sejam remetidos a este

E. Tribunal no prazo fixado pelas Instruções vigentes, juntamente com toda a documentação exigida em versão atualizada.

Em tempo, salienta que a presente análise se limitou aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do Ajuste, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades pactuadas é matéria relativa à Prestação de Contas dos repasses efetuados, tratada nos autos do TC-009362.989.23-8.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**